



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO EM BACHARELADO EM DIREITO



ALLAN KENNER DA SILVA

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO À LUZ DO
PROJETO DE LEI N. 27 DE 2018**

PONTES E LACERDA – MT

2022



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO EM BACHARELADO EM DIREITO



ALLAN KENNER DA SILVA

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO À LUZ DO
PROJETO DE LEI N. 27 DE 2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel, curso de bacharelado em
Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

Orientador(a): prof.^a Douglas Henrique dos Santos Silva.

PONTES E LACERDA – MT

2022



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO EM BACHARELADO EM DIREITO



ALLAN KENNER DA SILVA

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO À LUZ DO
PROJETO DE LEI N. 27 DE 2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel, curso de bacharelado em direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof.^a

Examinador Prof.^o

Examinadora Prof.^a

PONTES E LACERDA - MT, ____ DE _____ DE 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO EM BACHARELADO EM DIREITO



*Dedico este trabalho a Deus. Dedico também
a minha família, razão da minha existência e
dos meus motivos para seguir. Eu amo vocês!*



AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por tudo que fez e faz por mim. Jesus, obrigado por tudo, pela vida, sabedoria, por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais e por ter me proporcionado uma família maravilhosa e grandes amigos.

Agradeço a minha família, que a todo instante me apoiou e motivou, meu muito obrigado Pai, mãe, irmão, esposa e pets, amo vocês!

Agradeço também o meu professor Douglas Henrique dos Santos Silva, meu orientador, meu muito obrigado, por sua confiança em mim depositado.

Agradeço a Universidade do Estado de Mato Grosso, campus de Pontes e Lacerda, lugar onde foi a minha segunda casa por todos estes anos. Agradeço a todos os professores do curso de direito desta linda instituição, muito obrigado por todo o conhecimento repassado.

Aos meus grandes amigos, Caio Oliveira Braz, Danillo Diniz, Junior Pereira Braz, Mike Jhoe Barbosa, Thiago Henrique Rocha, por toda a compreensão e força doados a mim durante estes anos e em toda a minha vida.

Agradeço também, a você meu amor, Dandara Carvalho Morales da Silva, uma mulher inspiradora e fantástica, que todos os dias me apoiou e me incentivou. Meu muito obrigado por ter passado várias noites em claro ao meu lado e não me deixando desistir, sempre me ajudando e me dando todo o apoio moral para escrever cada palavra deste trabalho. Obrigado por sempre me amar, por me ensinar e por me tornar o homem mais feliz do mundo, eu amo você. Saiba que você sempre será a minha inspiração e o grande amor da minha vida. Aos meus *pets*, Chiclete e Toddy, vocês foram minha inspiração para a elaboração deste trabalho. Vocês são essenciais em minha vida, uma família maravilhosa que Deus me deu, vocês são tudo para a minha vida. Dedico essa conquista para vocês. Obrigado, amo vocês!



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO EM BACHARELADO EM DIREITO



RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto principal demonstrar a importância dos animais domésticos para a sociedade, bem como, apontar a extensão da tutela jurídica brasileira concedida a estes seres. Para tanto, foi realizada uma breve análise conceitual, com o fito de diferenciar os animais silvestres dos animais domésticos, foi ainda, destacado a evolução histórica da relação animal com os seres humanos, e também, a evolução legislativa de proteção aos animais, em âmbito nacional e internacional, de forma a comparar a situação do Brasil frente à de países desenvolvidos.

Ademais, analisou-se a jurisprudência Brasileira quanto ao tema e o Projeto de Lei nº. 27/2018, com o intuito de demonstrar o real cenário que vivenciamos e o possível caminho a ser trilhado em relação a proteção e tutela dos animais.

Palavras-Chave: Animais Domésticos. Regime Jurídico. Legislação Animal. Relação Afetiva. Sujeitos de Direitos. Proteção Animal.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO EM BACHARELADO EM DIREITO



ABSTRACT

The main objective of this research is to demonstrate the importance of domestic animals to society, as well as to point out the extent of the Brazilian legal protection granted to these beings. In order to do so, a brief conceptual analysis was carried out, with the aim of differentiating wild animals from domestic animals, it was also highlighted the historical evolution of the animal relationship with humans, and also the legislative evolution of animal protection, in the scope of nationally and internationally, in order to compare the situation of Brazil in relation to that of developed countries.

In addition, the Brazilian jurisprudence on the subject was analyzed and the Bill no. 27/2018, in order to demonstrate the real scenario we are experiencing and the possible path to be followed in relation to the protection and guardianship of animals.

Keywords: Domestic animals. Legal regime. Animal Legislation. Affective Relationship. Subjects of Rights. Animal protection.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANIMAIS DOMÉSTICOS: CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	8
2.1 CONCEITOS E INFORMAÇÕES ACERCA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	8
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	9
3 OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNDO E NO BRASIL	10
3.1 DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNDO	10
3.2 DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL	13
3.2 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS	14
4 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 27/2018	16
4.1 SITUAÇÃO ATUAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL	16
4.2 JURISPRUDÊNCIAS DA TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL	17
4.3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 27/2018	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas no âmbito do Direito Civil, vez que, baseia-se em informações contidas na legislação brasileira para a definição de animais, e também em doutrinas brasileiras. Foi abordado os direitos à dignidade dos seres não humanos no Brasil em comparação aos demais países que contam com legislação específica ou sobre o tema, pontuando uma análise crítica da situação atual dos animais, em especial aos domésticos.

Além disso, far-se-á uma reflexão acerca da proteção jurídica brasileira destes animais, desde a primeira legislação acerca do assunto até os dias atuais e comparações com as relações afetivas entre os animais e os humanos. Ademais, será feita uma análise de soluções, com demonstração de tendências jurisprudenciais e a apresentação do Projeto de Lei nº. 27/2018 da Câmara dos Deputados.

2 ANIMAIS DOMÉSTICOS: CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

2.1 CONCEITOS E INFORMAÇÕES ACERCA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais domésticos são aqueles que apresentam características biológicas e comportamentais dependentes dos seres humanos, ou seja, são os cachorros, gatos, peixes e outros animais. Já os animais silvestres, segundo conceituação exposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), são uma espécie nativa que vivem dentro dos limites do Território Brasileiro.

Para Thomas (2010, p. 159), no início da idade moderna na Inglaterra, haviam três requisitos para distinguirem os animais de estimação dos outros, sendo: permissão do ser humano para que o animal entrasse na casa; nome pessoal e individualizado e a impossibilidade de o próprio animal servir seu alimento. Assim sendo, os animais domésticos apresentam junto aos seres humanos uma relação de companheirismo, afeto, proximidade e dependência. Na perspectiva sociológica os animais de estimação, são resultantes desta relação humano-animal.

Entretanto, todos os animais merecem ser tutelados de forma eficaz pelo Estado, reprimindo de fatos todos os tipos de crueldade aos animais, pois, é fato que os animais são seres sencientes. Peter Singer discorre sobre as características de um ser ter a capacidade de sofrer e sentir prazer.

A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. Seria um contrassenso afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nenhum modo de atingi-la fará diferença para o seu bem estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.

Grande parte dos filósofos entendem que existem alguns requisitos para que um ser detenha direitos, sendo necessário o ser possuir autonomia, pertencer a um grupo de pessoas, ou seja, uma comunidade, capacidade de respeitar direitos de outrem e o senso de justiça. Neste viés, o filósofo Peter Singer acredita que tais requisitos não são necessários, pois, o princípio da igualdade enseja a mesma consideração entre os seres vivos.

Além disso, o filósofo Jeremy Bentham acreditava que os animais domésticos mereciam ter seus direitos reconhecidos, tendo em vista que os mesmos sentiam dores e sensibilidade.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania (...) A

questão não é eles pensam? Ou eles falam? **A questão é: eles sofrem.** (BENTHAN, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979). (grifo nosso).

Os animais domésticos são aqueles que os seres humanos criam um vínculo afetivo, sendo algo de extrema relevância na vida das pessoas, até mesmo auxiliando-os em seu desenvolvimento emocional. Salientamos que a primeira espécie a ser domesticada pelos homens, foi o cachorro, sendo que, a partir do lobo que o animal passou a ser visto como protetor e companheiro.

A domesticação dos animais começou durante o século XVIII, onde foi observado que os seres humanos e os animais poderiam viver juntos, em residência, criando um reconhecimento na relação afetiva entre estes seres. Com o passar dos tempos, tal relação foi se tornando cada vez mais complexa, sendo necessário uma maior atenção de nosso ordenamento jurídico perante essa relação.

Atualmente os *pets* exercem uma maior influência na vida dos homens, pois, a relação entre eles vem aumentando de forma significativa ao longo dos anos, sendo considerados como parte da família brasileira.

Os *pets* oferecem diversos benefícios além da proteção, os mesmos proporcionam uma melhor qualidade de vida, aumentando a felicidade de seus tutores e diminuindo o sentimento de solidão.

Tendo em vista o aumento expressivo destas relações, foi criado um amplo comércio para estes animais, existindo planos de saúde para cães e gatos, festas de aniversários, pet shops, clínicas veterinárias, laboratórios, SPA, hotéis, confecções de roupas, camas, casas e dentre outros produtos. Isso porque, as famílias brasileiras vêm considerando os *pets* como crianças, gerando uma responsabilidade aos seus tutores de proteção.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A sociedade ao longo dos anos, se desenvolveu por meio da agricultura de subsistência e criação de animais. Logo depois, com a ideia do antropocentrismo, o ser humano acreditava na superioridade dos seres humanos, sendo a figura central em todos os campos. Ou seja, o ser humano era o centro do mundo, podendo falar, governar e dispor da natureza da maneira que lhe for conveniente, ou nas palavras de Aristóteles (2007), “o animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem”.

René Descartes defendia que os animais não possuíam inteligência e sentimentos, não podendo ser equiparados aos seres humanos, mas que os animais poderiam ser considerados

como máquinas e que por este motivo, poderiam ser utilizados para o trabalho, podendo ser utilizados sem dó e nem piedade. Por conta disto, os seres humanos não tinham sentimento de culpa pelas atrocidades cometidas aos animais. Verifica-se como já apontado que o antropocentrismo colocava o ser humano como o centro de tudo, os demais eram considerados coisas, inclusive os animais.

Com o advento do Iluminismo, que, não travam os animais como objetos, ao contrário dos movimentos anteriores, começaram a perceber a semelhança dos animais com os seres humanos, em questões fisiológicas. O filósofo Jeremy Bentham, acreditava que os homens deveriam ter “piedade” perante os animais, pelo fato que estes são seres capazes de sentir dor e sofrer, como os seres humanos.

Na época do Utilitarismo, os animais começaram a ser vistos como seres que eram capazes de sofrer, sentir dor e prazer. Alguns anos depois, no final do século XIX, Peter Singer escreveu uma das obras mais revolucionárias da época, a *Liberdade Animal*, segundo o autor, os animais têm a capacidade de sofrer, e tal sofrimento não poderia ser ignorado.

Diante das inovações nos entendimentos dos filósofos da época, o Reino Unido criou uma Lei de Proteção aos Animais, sendo um dos pioneiros na positivação dos direitos animais, entretanto, a referida lei só ganhou força com a Declaração Universal dos Direitos Animais, declaração esta que veio com a intuição de formalizar que os animais eram detentores de direitos.

Já no ano de 1983, Tom Regan através de sua obra *The Case for Animal Rights*, em português O Caso dos Direitos Animais, trouxe que os animais, por serem sujeitos de uma vida, possuem direitos, assim como os seres humanos, pois, são criaturas psicológicas complexas.

A teoria do Biocentrismo, trouxe consigo o conceito de que todas as formas de vida são importantes, ao contrário do antropocentrismo, como mencionado anteriormente. Ou seja, a referida teoria tira os seres humanos do centro do universo e os coloca em posição igualitária ao que permeia em seu redor. Sendo esta, uma tendência mundial, onde vários ordenamentos jurídicos vêm adotando a ideia de que os animais são sujeitos de direitos, autoconscientes e sencientes.

3 OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNDO E NO BRASIL

3.1 DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNDO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada no ano de 1978 em Paris, é um diploma legal internacional, levado perante à UNESCO por ativistas da causa pelas defesas

dos direitos dos animais. O objeto da referida declaração é a criação de parâmetros jurídicos sobre os direitos dos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas - ONU, vejamos o preâmbulo da referida:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Além disso, merece destaque o Apelo de Sevilha contra a Violência criada na Espanha no ano de 1986, que posteriormente fora adotado pela UNESCO na 25ª Sessão da Conferência Geral no ano de 1989, no qual, o referido apelo condena todos os tipos de violências, contra humanos e animais, bem como às violências cometidas pela ciência, como justificativa para realizar atrocidades.

Em 1999, o Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde - OMS, emitiu o 8º Relatório, recomendando ao Poder Público uma série de medidas preventivas para prevenir o abandono e a superpopulação de animais, quais sejam:

Controle da população através de esterilização; promoção de uma alta cobertura vacinal; incentivo educacional ambiental voltada para a guarda responsável; elaboração e efetiva implementação de legislação específica; controle do comércio de animais; identificação e registro dos animais; recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

As referidas recomendações repercutiram o mundo todo, gerando iniciativas governamentais e não governamentais, como exemplo destas iniciativas, no ano de 2003 à Organização Pan-Americana da Saúde, juntamente com a *World Society for Protection of Animals - WSPA*, promoveu a 1ª Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de População Caninas, no Rio de Janeiro, evento este, que contou com a participação de 10 países da América Latina, em que fora proposto novas políticas públicas voltadas aos direitos dos animais, vejamos:

1º. Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade; 2º. Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumirem seus deveres com o objetivo de diminuir o número de animais soltos nas ruas e a consequente

disseminação de zoonoses; 3º. Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal; 4º. Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões; 5º. Monitoramento epidemiológico.

Além dos referidos dispositivos de Direito Internacional, os países da Europa e os Estados Unidos apresentaram às maiores organizações não governamentais visando a proteção dos direitos dos animais, estas são: *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals - RSPCA* (Sociedade Real de Prevenção à Crueldade contra Animais) e a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals - ASPCA* (Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade contra Animais). Estas organizações são instituições privadas sem fins lucrativos e têm poderes legais para investigar e efetuar prisões por crimes contra os animais.

A Constituição da República do Equador aprovada em 2008, foi a pioneira ao elevar à natureza a sujeitos direitos, ou seja, a natureza pode reivindicar perante as autoridades públicas a defesa de seus direitos, especialmente ao Poder Judiciário, conforme o Art. 71 da *Constitucion de La Republica del Ecuador (2008)*, vejamos:

Art. 71. A natureza ou *Pachamama* onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (traduzido).

Ademais, na Bolívia foi promulgado no ano de 2010 a *Ley de Drechos de La Madre Tierra*, cujo objetivo é reconhecer os direitos da natureza, obrigações e deveres do Estado e da sociedade para garantir o respeito perante ela, estabelecido no Art. 01 da referida legislação, vejamos:

Art. 01. O objetivo desta lei é reconhecer os direitos da Mãe Terra, bem como as obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade para garantir o respeito a esses direitos. (traduzido).

São inúmeros os países que regulam a proteção dos animais, estes são: Itália, Bélgica, Luxemburgo, Espanha, Portugal, Argentina, Inglaterra, Áustria, Hungria, Suécia, França, entre outros. Destes países, destaca-se a Suécia, que conta com *The Animal Protection Act* desde 1988, no qual regula o bem-estar dos animais, sejam os de consumo, companhia e outras espécies.

Podemos ainda, destacar os avanços das legislações nos códigos civis da Alemanha, Áustria e Suíça, nas quais prevêm expressamente que os animais não são coisas.

Por fim, podemos citar outras instituições de grande importância aos direitos dos animais, estas são: *World Society for the Protection of Animals - WSPA* e no Brasil a Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal - ARCA.

3.2 DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Os animais domésticos vêm conquistando cada vez mais os lares das famílias brasileiras, deixando de ser meros animais e passando a ser integrantes da família, necessitando cuidados e proteção. No ordenamento jurídico brasileiro, existem avanços no que tange aos direitos dos animais.

Apesar destes avanços, no país existe uma ampla discussão sobre a necessidade de regulamentação específica destes direitos, pois, embora já existam alguns dispositivos legais que orientam a relação dos animais com os seres humanos, os animais ainda são considerados como coisa ou propriedade. Ressalta-se as palavras de Gilberto Fachetti Silvestre, Isabela Lyrio Lorenzoni e Davi Amaral Hibner:

A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente acerca da proteção da fauna e a vedar a crueldade contra esses seres, passou a reconhecer que a tutela animal possui um fim em si mesma, e não apenas justificada na tutela genericamente ambiental. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro optou por conferir aos animais a natureza jurídica de “coisa”, resultando em contradição a ser reparada pela doutrina e jurisprudências brasileiras, as quais, ainda que vagarosamente, vêm estendendo o comando constitucional para fazer constar de sua interpretação que os animais são seres sencientes.

Apesar da Constituição Federal de 1988 vedar atos de crueldade contra animais, o que revela-se uma afirmação dos princípios fraternos e ambientais contivados pela carta, o ordenamento infraconstitucional trata os animais como meros objetos, o que acaba mesmo que indiretamente, por facilitar os maus tratos contra estes seres. O abandono também pode ser um reflexo deste paradigma que a legislação infralegal provoca.

Existem casos em que os animais são maltratados e abandonados pelos próprios tutores, diante do avanço da tecnologia e das redes sociais, tais agressões se tornam cada vez mais conhecidas, gerando uma enorme indignação por parte da população.

O crime de maus tratos, previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), passa a tratar estes crimes como crime de fato e não mera contravenção penal, tendo ainda, natureza de ação penal incondicionada, ou seja, compete ao Ministério Público a representação, vejamos sua previsão legal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluída pela Lei nº 14.064, de 2020)

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O §1º-A, incluída pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), fora inserida no ordenamento jurídico em homenagem ao cachorro Sansão, um cão de raça pitbull que foi vítima de maus tratos e teve suas duas patas traseiras decepadas por um vizinho, salienta-se que o referido vizinho já havia agredido o pai do cachorro Sansão no ano de 2018, que foi submetido a eutanásia.

Apesar das penas ainda serem brandas, é inegável que trata-se de um avanço na legislação, para tentar minimizar as agressões contra os animais, mesmo que de maneira lenta.

Importante salientar que, as percepções em relação aos animais vêm mudando e evoluindo ao longo do tempo, um exemplo disto é o reconhecimento do caráter sencientes dos animais domésticos, passando a enxergá-los como seres dotados de sentimentos, diferentemente do que era enxergado antigamente, como objetos, vejamos:

Sabe-se que o animal domesticado no seio familiar envolve-se num apego afetivo tão intenso que a convivência faz com que o próprio animal transmita sinais de entendimento de tudo o que lhe é passado, como por exemplo, quando seu dono demonstra insatisfação com o seu comportamento, denota tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional (OLIVEIRA, 2020. p.8).

3.2 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Para a doutrina clássica, o sujeito de direito é aquele a quem a ordem jurídica atribui a escolha, do poder ou a obrigação de agir, exercendo-o ou cumprindo com seus deveres. De outro viés, temos a doutrina tradicional, que adota que o sujeito de direito é a pessoa física ou coletiva suscetível à direitos e obrigações, portanto, as coisas inanimadas e os animais não poderiam ser sujeitos de direito. Segundo Maria Helena Diniz, em sua obra de Curso de Direito Civil Brasileiro, o sujeito de direito é quem possui um dos seguintes requisitos: pretensão jurídica, titularidade jurídica ou dever jurídico. Completa ainda, a possibilidade de intervir, de influenciar em decisão judicial, ou seja, os direitos só podem ser de pessoas físicas ou jurídicas, sendo estas as únicas que poderiam ser sujeitos de direito.

De acordo com Edna Cardozo Dias¹, ainda que os sujeitos de direitos não-humanos não possuam capacidade de postular em juízo, existem instituições que receberam incumbência constitucional para tal, como por exemplo, a competência atribuída ao Ministério Público. Neste mesmo sentido, discorre Noirtin:

Assim, a incapacidade dos sujeitos de direitos não-humanos de postular em juízo, é sanada, no direito brasileiro, pela representação, instituto jurídico através do qual aqueles considerados incapazes de exercer os atos da vida civil, podem, através de seus representantes legais, fazê-lo. (...) pensamento amparado pela Constituição de 1988.²

A presente ideia vem sendo utilizada cada vez mais por inúmeros doutrinadores, pois, se as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade reconhecidos, no início de suas vidas, através do primeiro registro, podem após isto reivindicar seus direitos. Os animais, poderiam se tornar sujeitos de direito da mesma forma, pois, em muitos países são considerados seres sencientes. Além disso, as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais compatíveis à sua natureza, a justificativa para isto, seria a de que estas são criadas pelos seres humanos, e, com isto, devem ser sujeitos de direitos.

Percebe-se que os direitos de personalidade são direitos que os indivíduos emanam, provenientes da natureza do indivíduo como ser vivo, adquiridos desde o momento de seu nascimento. Portanto, conclui-se que, por ser um ente vivo, é o que valoriza o ser humano. Por isso, seria muito mais lógico a ideia de que os animais, que são entes vivos individualizados, possuem direitos inatos e conferidos por legislação.

O Código Civil determina que os animais são bens móveis, conforme extrai-se do artigo 82, que dispõem “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Assim sendo, os animais são classificados como meras coisas, trazendo reflexos até mesmo, no âmbito penal, vez que, são considerados meramente objetos materiais. Essa concepção do Código Civil limita os animais para “fins econômicos, legais, sociais e políticos”. Os animais domésticos, são, diferentemente dos animais silvestres, coisas suscetíveis de direitos reais, são *res nullius* ou coisa de ninguém. Já os animais silvestres, que constituem a fauna silvestre são partes do patrimônio ambiental nacional, de uso comum da coletividade, estando abrangidos por leis mais rígidas, sendo inalienáveis, impenhoráveis e indisponíveis.

¹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular.

² NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, ano 5, p. 133 - 152. jan/jun. 2010.

Segundo Edna Cardozo Dias, é necessário a criação de uma nova categoria, diversa das existentes atualmente, uma categoria específica para os animais domésticos, pois além de serem sencientes, ocupam um espaço incontestável nas famílias das pessoas nos dias de hoje.

Uma das soluções possíveis para sanar a problemática desta questão, é a de considerar os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, de natureza *sui generis*. Pois, se para ser um sujeito de direito necessita ter direitos e deveres, os sujeitos despersonalizados teriam apenas direitos e não deveres.

4 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 27/2018

Como visto alhures, os Direitos dos animais vêm passando por diversas mudanças, as quais estão causando um processo um tanto quanto significativo em termos progressistas. Com o passar dos tempos, inúmeras leis foram sendo sancionadas com o objetivo de preservar e resguardar a vida e o bem estar dos animais que são tão importantes para nós.

4.1 SITUAÇÃO ATUAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Segundo dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população de estimação no ano de 2013 era de aproximadamente 132,4 milhões, no Brasil, sendo, 52,2 milhões de cães; 37,9 milhões de aves; 22,1 milhões de gatos e 18 milhões de peixes.

Resta evidente o crescimento populacional dos animais domésticos no Brasil, pois, estes animais além de serem companhias de seus tutores, fazem parte das milhares de famílias brasileiras, assumindo, muitas vezes, o lugar de filho.

Segundo a Editora Stilo, a região Sudeste tem aproximadamente 50% da população total dos *pets*, ficando na frente das regiões Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Norte.

Segundo dados do Instituto Pet Brasil, “a região do Centro-Oeste, dispõe de aproximadamente 3.375 lojas de produtos pet e 358 clínicas especializadas, sendo responsável de 9,5% do faturamento nacional e 10% da produção de rações para o resto do país”. Diante disto, com o constante crescimento da população de animais domésticos no país, bem como, a importância desempenhada por estes animais nas vidas dos familiares brasileiros, o Brasil, no ano de 2020, tornou-se o 2º maior consumidor de produtos para *pets* no mundo todo, com um faturamento de R\$ 35,4 bilhões, sendo responsável por 0,36% do PIB nacional, perdendo apenas para os Estados Unidos, é o que diz a reportagem da Forbes, “É nítido que existe a

necessidade de evolução por parte do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, que em todos os cantos das cidades brasileiras, existe ao menos um animal doméstico morando com uma família.

Evidente que os animais são aqueles que geram alegria e companheirismo para o ser humano, por isso dados tão expressivos acerca do tema. É certo que estes super heróis devem e merecem ser tratados como sujeitos de direito e não meras coisas. Pois estes animais, são responsáveis pela alegria e pelo companheirismo de todas as famílias brasileiras.

4.2 JURISPRUDÊNCIAS DA TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Como já destacado neste trabalho, o ordenamento jurídico Brasileiro vem caminhando a passos curtos no que se refere aos direitos dos animais, afinal por aqui os animais ainda são considerados civilmente como coisas.

No âmbito jurisprudencial vê-se que boa parte das decisões proferidas acerca do tema em tela, são oriundas de ações relacionadas à utilização de animais em eventos, como por exemplo nas vaquejadas, uma segunda parcela dessas ações é de cunho criminal e está relacionada às agressões e violências sofridas por estes seres, ainda é pouca a discussão sobre questões inerentemente cíveis.

Embora não seja expressivo os avanços legislativos e nem mesmo a carga de ações movidas em defesa aos animais, boa já é a sensação que se causa das recentes decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros, que cada vez mais demonstram através de um olhar técnico e sensitivo a importância dos animais para sociedade, externando considerável preocupação com a dor destes seres. Um pequeno fragmento para a consolidação dos direitos do sencientes no Brasil.

Outro fator que merece ser evidenciado, revela-se da integração do tema ora tratado nesta monografia com o direito das famílias, uma vez que, os animais domésticos foram inseridos de tal maneira pela população, que são literalmente empregados como parte da família pelo povo, sendo considerados como parte dela.

O fator acima retratado comprova-se a partir da leitura e análise jurisprudencial realizada em meio às buscas de material atualizado para este trabalho. Neste ensejo, com intuito de contextualizar essas decisões, passaremos a exposição das mesmas.

Em meados do ano de 2012, um senhor chamado Steve, morador da cidade de Hamilton, na Escócia, ao deixar o portão aberto, os seus cachorros Kavik e Konan fugiram. Após buscas

nos arredores das áreas pedindo ajuda, foi informado que seus cachorros teriam sido avistados em uma fazenda e, ao chegar até lá, viu um grupo de fazendeiros armados. Insta salienta que, no Reino Unido um fazendeiro pode ferir e até abater um cão invasor, desde que comprove que os animais de sua propriedade estavam em perigo. Os fazendeiros conseguiram abater um dos animais, o Konan. O outro cachorro, Kavik, conseguiu fugir. Stevie ao procurar à polícia, foi instruído pelos policiais a desistir de procurar seu cachorro de estimação.

Passados oito anos, após as buscas, uma voluntária de uma ONG encontrou Kavik, que estava na cidade de Birmingham na Inglaterra, cerca de 450 quilômetros da casa de seu tutor. Relata o tutor de Kavik, que foi um dos melhores sentimentos da vida dele, que hoje se encontra bem e saudável.

Em outro caso no município de Cajazeiras na Paraíba, no ano de 2017, uma senhora chamada Izaura Dantas, de 77 anos, teve seu papagaio “Leozinho”, apreendido pelo IBAMA, o qual mantinha relação de domesticação por mais de 17 anos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno em Recurso Especial, entendeu pela aplicabilidade do princípio da razoabilidade de forma a permitir que o animal continuasse aos cuidados de sua tutora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos... (STJ - AgInt no REsp: 1389418 PB 2013/0211324-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017) (grifo nosso)³

Não obstante, o mesmo entendimento se deu no Recurso Especial nº 1.797.175 de São Paulo, no ano de 2018, no qual o Superior Tribunal de Justiça, através do relator ministro Og Fernandes, entendeu pela prevalência da domesticação de uma ave, que convive por 23 anos com sua tutora, o referido ministro aplicou o princípio da razoabilidade.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Agravo Interno em Recurso Especial. AgInt no REsp 1389418/PB. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. [...] Agravante: IBAMA. Agravado: Izaura Dantas. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503714667/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-noresp-1389418-pb-2013-0211324-4?ref=juris-tabs> Acesso em: 06 set 2019

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido (...) 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Resp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019).

Importante trecho a ser destacado na decisão supra, se revela do posicionamento inovador adotado pelo relator ao reconhecer o estado de senciência do animal, aplicando a ele, dignidade e reconhecendo sob um prisma filosófico seu direito à vida. O relator ainda ressalta a necessidade da temática ser discutida, veja:

Assim, diante da crise ecológica, faz-se necessário repensar o conceito kantiniano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017). Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral" (NAESS, 36 Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017). Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. (...) Nos dispositivos do Código Civil de 2002, existe divisão clara entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o estipulado aos animais não humanos, os quais são coisificados como bens (...) Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos. (STJ – Resp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de

Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019)⁴

Neste mesmo viés, no ano de 2021, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por unanimidade, manteve a sentença que permitiu uma senhora a criar um papagaio, que havia aparecido em sua residência fazia dois anos. O relator da apelação, desembargador Daniel Paes Ribeiro, considerou que o papagaio passou a ser um membro da família e destacou que o Superior Tribunal de Justiça, já havia decidido que “em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria”. Para o STJ, a apreensão deste animal, poderia causar mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista, os hábitos de estimação da ave.

Em um Recurso Especial do ano de 2018, de um caso de dissolução de união estável, com pedido de direito de visita e guarda compartilhada de um animal doméstico que foi adquirido na constância do relacionamento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu novamente, a arcaica consideração de que os animais são meras coisas, além disto, destaca que deve ser afastada quaisquer alegações de que discussões envolvendo entidade familiares e seus animais de estimação, são futilidade, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Recurso Especial. REsp 1797175/SP. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. (...) Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385> Acesso em 06 set 2019.

natureza jurídica. 3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.** [...] (grifo nosso)⁵

Em uma decisão similar do Ministro Luís Felipe Salomão, em que, destacou que não deve ser desprezado a relação do homem com seu animal de estimação, sempre respeitando o vínculo afetivo do animal de estimação e de seus tutores, no caso em tela, reconheceu o direito de visitas ao animal, vejamos:

[...] 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ- REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/10/2018).

Ainda no tocante a decisão do relator supracitado, o mesmo em seu voto discorreu acerca do tratamento dos animais de companhia nos dias atuais, bem como o notório crescimento destes animais no âmbito doméstico e a consideração destes, como verdadeiros membros, vejamos trecho do voto:

Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem ser considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social. [...] **É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas. Os Tribunais do país têm-se deparado com situações desse jaez, com divórcios e dissoluções de relações afetivas de casais em que a única divergência está justamente na definição da custódia do animal.** [...] Aliás, como bem destacado pelo acórdão recorrido, tamanha é a notoriedade do vínculo afetivo entre homem e seu animal de estimação que,

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. REsp 1713167/SP. RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em:

segundo recente pesquisa do IBGE, é possível afirmar que existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças.

[...] A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. (grifo nosso)

Percebe-se que em sua maioria os tribunais brasileiros já admitiram que a legislação acerca dos animais é atrasada, e que tal atraso, ainda é mais evidente no tocante aos animais domésticos, uma vez que estes, já alcançaram um status de filho nas relações humanas, na qual se tem empregado amor, cuidado e proteção, e que, por outro lado juridicamente são vistos como objetos ou coisas, daquelas pelas quais sentimento algum consegue interferir quando do soar da batida do martelo dos juízes.

Contudo, embora os tribunais Brasileiros vêm entendendo a necessidade de alterações nas legislações quanto ao tema, a falta desta nova regulamentação, os dificultam a levar em conta os anseios biológicos dos animais, o que acaba por consolidar decisões frias e distantes do real contexto social.

4.3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 27/2018

No mês de agosto do ano de 2019 foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei 27/2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que acrescenta um dispositivo na Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O referido projeto de lei, visa alterar o regime jurídico dos animais, passando de meras coisas, para sujeitos de direitos despersonalizados, com natureza jurídica *sui generis*, dos quais devem obter tutela jurisdicional em casos de violação.

O art. 2º do citado projeto aponta quais são os objetivos propostos com a aprovação do diploma, veja:

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Vê-se assim, que com a aprovação e o sancionamento do diploma, os animais passarão a ter uma proteção mais rigorosa, sendo uma mudança significativa em nosso ordenamento

jurídico. Com essa mudança, os animais ganham mais uma forma de se defenderem em casos de maus tratos, já que são considerados como animais que possuem natureza biológica e emocional.

O Deputado Ricardo Izar, autor do referido Projeto de Lei, especifica os objetivos deste projeto:

[...] afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificação: o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (Parecer do Deputado Ricardo Izar. Comissão de meio ambiente. Projeto de lei da câmara Nº 27, DE 2018).

Além das mudanças pontualmente destacadas acima, o Projeto ainda visa a alteração do artigo 79-B da Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, que passará a vigorar, caso aprovado, com a seguinte redação, vejamos: Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Contudo, o projeto de lei foi atacado com algumas alterações pelo Plenário do Senado, fazendo com que a lei não afete hábitos de alimentação ou práticas culturais, assim sendo, animais da indústria agropecuária que são utilizados para alimentação da população brasileira, bem como, os animais usados em cultos religiosos, ficarão de fora da modificação legislativa, conforme destacou o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

No que concerne aos animais utilizados em cultos religiosos, é importante salientar que existe uma grande controvérsia sobre o assunto, uma vez que há necessidade de ponderação de valores constitucionais, sendo, de um lado o artigo 5º, inc. VI da Constituição Federal, garantindo a liberdade de crença e culto, e de outro, o artigo 255, §1º, inc. VI, que prevê o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público a sua efetiva proteção.

Entretanto, a modificação da legislação para não abranger os animais usados em cultos religiosos e animais da indústria agropecuária, não foi bem aceita por muitos dos ativistas, pois estes consideram que é ineficaz uma legislação que abrange apenas alguns animais e não todos. Verifica-se, portanto, significativa restrição ao alcance do diploma após as alterações levantadas no senado, o que tornará sua regulamentação aplicável somente para os animais

domésticos, que não são utilizados para alimentação e nem para práticas culturais, contudo, está futura aplicabilidade legal proposta no Projeto nº 027/2018 não deixa de ser uma grande evolução social e normativa para o Brasil, em especial, se comparado com outros países desenvolvidos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso permitiu que fossem analisados diversos aspectos sobre os animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro. Iniciando-se os estudos sobre as diferenças dos animais domésticos para os demais, sendo possível compreender o quanto os animais domésticos exercem um papel de extrema relevância nas relações com os seres humanos, ganhando cada vez mais espaço nas casas de todos os brasileiros, evidenciando ainda mais a capacidade dos animais de serem sencientes e não meros animais semoventes.

Passando por diversos séculos até os dias atuais, foi possível observar a evolução histórica dos direitos dos animais, compreendendo a influência do antropocentrismo e surgimento do Biocentrismo, o qual, demonstrou que o homem não é o centro de todas as coisas.

Destaca-se a evolução da proteção legislativa acerca dos animais, principalmente aos animais domésticos, ao redor do mundo e no Brasil, com o surgimento de leis, decretos e mudanças no comportamento da sociedade em geral, demonstrando uma tendência de que os animais são sim, seres sencientes e a grande importância deles para com os seres humanos.

No âmbito brasileiro, verificamos que o status legislativo atual dos animais não condiz com a situação dos mesmos. Alguns doutrinadores citados ao longo do presente trabalho, apresentaram possíveis soluções para esta questão, sendo a principal, a possibilidade dos animais serem considerados seres despersonalizados com a natureza *sui generis*, se tornando assim, sujeitos de direitos.

E é isto que trata o Projeto de Lei nº. 27/2018 que fora analisado em capítulos anteriores. O qual, é de extrema importância, se comprovando, inclusive, pela tendência dos tribunais brasileiros em adotar os mesmos pensamentos. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em diversos acórdãos, confirmou o atraso da legislação brasileira em regulamentar os direitos destes animais. Ao reconhecer a senciência dos animais, além disto, o mesmo tribunal já confirmou diversas vezes que os animais domésticos são de extrema importância para os seres humanos, pelas questões de afetividade, quanto ao próprio reconhecimento da capacidade dos animais de sentirem dor e prazer.

Neste viés, o assunto tratado neste trabalho, mostra-se de grande importância, vez que, a legislação brasileira não condiz com a realidade e nem com o que os Tribunais Brasileiros apresentaram ao longo destes anos, não podemos considerar estes animais como meros semoventes ou coisas, é um grande atraso social, jurídico e moral de profunda lástima. O direito não pode limitar-se a reduzir os *status* dos animais, o direito deve, dar voz aos mais fracos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3688.htm. Acesso em 20 ago 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1935.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 20 ago 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 ago 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 27/2018.** Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013. Acesso em 29 ago 2022.

BRASIL. TJRJ (47ª Vara Cível). Sentença. **P. nº 0200124-64.2018.8.19.0001.** Direito de Vizinhança C/C Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer Ou Dar C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral. Autor: Pedro Duarte Correia. Réu: Conselho De Administração Do Condomínio Conjunto Cidade Copacabana. Rio de Janeiro, 13 set 2019. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040F3A771DB1F411E436A53E77D8C34CCEC50B113D3D32>. Acesso em 29 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1713167/SP**. RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS . POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=juris-tabs>. Acesso em 29 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Agravo Interno em Recurso Especial. **AgInt no REsp 1389418/PB**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍCIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. [...] Agravante: IBAMA. Agravado: Izaura Dantas. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503714667/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-noresp-1389418-pb-2013-0211324-4?ref=juris-tabs>. Acesso em 29 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Recurso Especial. **REsp 1797175/SP**. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. (...) Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em 29 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1713167/SP**. RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=juris-tabs>. Acesso em 29 ago 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil** – 22. Ed. São Paulo, 2005

FIÚZA, Patrícia. Ministério Público denuncia agressor de Sansão e pede medida protetiva para o pitbull. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/29/ministerio-publico-denuncia-agressor-de-sansao-e-pede-medida-protetiva-para-o-pitbull.ghtml>. Acesso em 27 out 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica dos Animais de Estimação em Face do Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

GAEDTKE, Kênia Mara. **Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto**. 2017. Tese (Doutorado) – UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186531?show=full>. Acesso em 27 out 2022.

GONTIJO, Juliana. Brasil é o 2o maior consumidor de produtos pets do mundo. **O Tempo**. 22 jun 2019. Disponível em <https://www.otempo.com.br/economia/brasil-e-o-2-maior-consumidor-de-produtos-pets-do-mundo-1.2199403>. Acesso em 27 out 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional. **RJLB**, Ano 2, n. 1, p. 826. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acesso em: 27 out 2022..

MIRANDA, Luciene. Brasil torna-se o segundo maior mercado de produtos pet. **Forbes**, 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/08/brasil-torna-se-o-segundo-maior-mercado-de-produtos-pet/>. Acesso em 27 out 2022.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, ano 5, p. 133 - 152. jan/jun. 2010.

REGIÃO Centro-Oeste concentra 7.2% da população de pets do Brasil. **Instituto Pet Brasil**. 07 ago 2019. Disponível em <http://institutopetbrasil.com/imprensa/regiao-centro-oeste-concentra-72-da-populacao-de-pets-do-brasil/> Acesso em: 27 out 2022.

SUSTENTABILIDADE: Muda o Código Civil Frânces: Novo estatuto jurídico dos animais. **Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público**. 6 de Julho de 2015. Disponível em <http://www.altosestudos.com.br/?p=54212> Acesso em 07 ago 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** (27 de janeiro de 1978). Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 07 ago 2022.